



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Assessoria Técnica - SUPEL-ASSEJUR

Parecer nº 288/2020/SUPEL-ASSEJUR

Referência: Processo administrativo 0049.229838/2019-45 - Pregão Eletrônico nº 526/2019/SIGMA/SUPEL/RO

Procedência: Comissão de Licitação SIGMA/SUPEL

Interessado: Secretaria de Estado da Saúde- SESAU

Objeto: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de Artigos Médicos Hospitalares do serviço de Hemodinâmica constantes na Tabela SUS, sob sistema de consignação, conforme os itens constantes no anexo I, para atender os procedimentos de Hemodinâmica realizados no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro – HBAP, por um período de 12 (doze) meses.

VALOR ESTIMADO PARA CONTRATAÇÃO: R\$ 7.035.474,80

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. Recurso Administrativo. Documentos de habilitação. Atestado de capacidade técnica. Conhecimento. Manutenção do julgamento da Pregoeira.

I - INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela recorrente **LUMINAL PRODUTOS MÉDICOS** (0010890973), com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002 e no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06.
2. O presente processo foi encaminhado a pedido do Senhor Superintendente para fins de análise e parecer.
3. Abrigam os autos o **Pregão nº 526/2019/SUPEL/RO**.

II - ADMISSIBILIDADE

4. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.
5. Consigne que a empresa **ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA** (0010890975), apresentou contrarrazão ao recurso.
- 6.

III - DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE LUMINAL PRODUTOS MÉDICOS (0010890973)

7. A recorrente **LUMINAL PRODUTOS MÉDICOS**, insurge contra a sua inabilitação no item 25.

8. Afirma que no dia 13/02/2020 a pregoeira solicitou documentação comprobatória do Atestado de Capacidade Técnica, que após seu questionamento via chat de quais documentos seriam necessários, a pregoeira informou que se tratava dos subitens 25.3 e 13.8, "a5" do Edital, sendo então enviado os documentos solicitados dentro do prazo concedido.

9. Contudo, foi informada de sua inabilitação, tendo como justificativa a não comprovação do subitem 13.8.2, alínea "a2" do edital, pela não comprovação da quantidade mínima de 30% (594 unidades) do item apresentou proposta, necessárias a qualificação técnica.

10. Alega ainda que, recorrida **ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA** não comprovou a quantidade mínima de 30% ou 594 unidades exigida, apresentando em seu atestado apenas 216 unidades, o que a seu ver configura tratamento desigual entre os licitantes.

11. Pugna pelo conhecimento e procedência do seu recurso, para reformar a decisão da Pregoeira e torná-la habilitada.

IV - DA CONTRARRAZÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA (0010890975)

12. Em suas contrarrazões, a recorrida **ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA**, defende a manutenção da sua habilitação no certame, bem como a inabilitação da recorrente **LUMINAL PRODUTOS MÉDICOS**.

13. Afirma que ficou evidenciado o não cumprimento do subitem 13.8.2, alínea "a2" do edital, tendo em vista que a recorrente apresentou documentação complementar ao Atestado de Capacidade Técnica de apenas 7 unidades, não conseguindo comprovar a quantidade exigida de 594 unidades entregues.

14. Afirma ainda que, o seu atestado apresenta quantitativo superior ao Edital, totalizando 1.196 unidades entregues, o que comprova a sua qualificação técnica.

15. Requer a improcedência do recurso e manutenção da decisão da pregoeira que corretamente inabilitou a recorrente e a declarou vencedora do item 25.

V - DECISÃO DA PREGOEIRA (0010891142)

16. Compulsando os autos, a Pregoeira julgou:

- **IMPROCEDENTE**, o recurso interposto pela licitante **LUMINAL PRODUTOS MÉDICOS**, mantendo a decisão que **HABILITOU** a empresa **ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA** para o **item 25**.

VI - PARECER QUANTO AOS ATOS PRATICADOS NA FASE RECURSAL

17. Em relação ao recurso interposto pela recorrente **LUMINAL PRODUTOS MÉDICOS (ITEM 25)**, constata-se que a mesma fora inabilitada por não ter apresentado Atestado de Capacidade Técnica conforme exigido no subitem 13.8.2, alínea "a2" do edital.

18. Observa-se que o edital é claro ao dispor as regras a serem comprovadas (9690194). Vejamos:

13.8.2 Exclusivamente para o item 25 do Anexo I, cujo valor total estimado da tabela SUS é de R\$ 4.028.310,00 (quatro milhões, vinte e oito mil trezentos e dez reais), observar o disposto na Orientação Técnica 01/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017.

III – acima de 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) – apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características, quantidade e prazo, limitados a parcela de maior relevância e valor significativo. (...)

a.1)Entende-se por pertinente e compatível em características o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma, contemple a entrega de produtos condizentes com o objeto desta

licitação.

a.2) Entende-se por pertinente e compatível em quantidade o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma comprove que a empresa licitante entregou no mínimo 30% (trinta por cento) dos itens em que a empresa apresentar proposta. (...)

a.5) E, na ausência dos dados indicados acima em especial do reconhecimento de firma em cartório competente, antecipa-se a diligência prevista no art. 43 parágrafo 3º da Lei Federal 8.666/93 para que sejam encaminhados em conjunto os documentos comprobatórios de atendimentos, quais sejam: notas fiscais de compra e venda, cópias de contratos, notas de empenho, acompanhados de editais de licitação, dentre outros. Caso não sejam encaminhados, o Pregoeiro os solicitará no decorrer do certame para certificar a veracidade das informações e atendimento da finalidade do Atestado. (Orientação técnica número 001/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017, publicada no Diário Oficial de Rondônia no dia 24/02/2017 e número 002/2017/GAB/SUPEL de 08/03/2017, publicada no Diário Oficial de Rondônia no dia 10/03/2017).

19. O atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrente (fls. 33 - 10189467), não apresenta a demonstração do quantitativo fornecido, motivo pelo a Pregoeira empreendeu as diligências devidas, em consonância com a previsão do subitem 13.8.2, alínea "a.5" e art. 43, § 3º, da Lei Federal 8.666/93.

20. Analisando as notas fiscais apresentadas em sede de diligência [Clique aqui](#), constata-se a comprovação de apenas 7 unidades, quantitativo ínfimo as exigências estabelecidas no edital.

21. Ressalta-se que é dever da Administração zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas, a fim de que não reste qualquer prejuízo à consecução do objeto contratado e, tampouco, restem feridos os direitos dos demais licitantes, de acordo com os princípios da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

22. Assim, não tendo recorrente comprovado sua qualificação técnica nos termos exigidos no edital, **correta a decisão da Pregoeira que a inabilitou no item 25.**

23. Concernente aos documentos de habilitação apresentados pela recorrida **ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA (10189332)**.

24. Inicialmente, cabe ressaltar, o artigo 30, inciso II da Lei 8.666/93, reza que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade **pertinente e compatível em características**, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

25. Por sua vez o Tribunal de Contas da União, no Acórdão 1.140/2005- Plenário também já se manifestou sobre o tema. Vejamos:

[D]eve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade."

Acórdão 1.140/2005-Plenário.

26. Com efeito, observa-se que tanto o edital de licitação como a legislação exigem que os atestados de experiência anterior possuam características pertinente e compatível e não iguais.

27. Constata-se nos atestados de capacidade técnica de fls. 86-88 e 90 (10189332) , a comprovação de fornecimento de 214 Stent e diversos outros artigos médicos hospitalares similares ao exigido no edital.

28. Por tais razões, entendemos correta a decisão da Pregoeira **mantendo a habilitação da recorrida ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA no item 25.**

29. Desta forma, esta Procuradoria não vislumbrou motivos suficientes para afastar as decisões tomadas pela Pregoeira na condução do certame.

VII - CONCLUSÃO

30. Ante o exposto, opinamos pelo conhecimento do recurso e pela manutenção da decisão da Pregoeira, julgando da seguinte forma:

- **IMPROCEDENTE**, o recurso interposto pela recorrente **LUMINAL PRODUTOS MÉDICOS**, mantendo a decisão que a inabilitou, bem como a habilitação da recorrida **ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA** para o **item 25**.

31. A decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 3º da Lei 8.666/93, que garante a observância do princípio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração.

32. Encerrada a fase de julgamento dos recursos administrativos, verifica-se que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, dando-se oportunidade para contrarrazão.

33. O presente parecer apenas terá validade após o aprovo por parte do Procurador Geral do Estado de acordo com o art. 11, V, da LCE n. 620/2011 c/c o artigo 9º, II da Resolução N.08/2019/PGE/RO/2019/PGE-GAB.

34. Oportunamente, submeter-se-á o presente recurso à decisão superior, conforme previsto no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.



Documento assinado eletronicamente por **Lauro Lucio Lacerda, Procurador do Estado**, em 05/04/2020, às 16:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Juraci Jorge da Silva, Procurador(a)**, em 06/04/2020, às 14:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0010976533** e o código CRC **80976163**.